



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015708/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **ACD2202-01.376 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27.09.2011
Matéria IRPF
Recorrente HON FAI NG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -- IRPF
Ano-calendário: 2003, 2004

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. TITULARIDADE.

A movimentação financeira no exterior, registrada em nome e com a identificação inequívoca do contribuinte é prova de sua titularidade, servindo de elemento na apuração do imposto de renda devido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA CABIMENTO.

É inaplicável a multa qualificada de 150%, se não havendo comprovação da intenção deliberada, elemento subjetivo, do contribuinte em omitir informações em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o agravamento da multa por falta de atendimento a intimação, se não restar configurada nos autos a situação definida em lei para sua imposição.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA.

Incabível a multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixa de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento (declaração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagrarar desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75\$%.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior, Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRF de Curitiba/PR que julgou parcialmente procedente a autuação (fls. 141 a 152), com o cancelamento da multa de ofício de 225%, relativo a *omissão de rendimentos recebidos no exterior* nos anos calendários 2003 e 2004 e *multa isolada* por falta de recolhimento do imposto por meio do carne-leão.

Decisão recorrida a fls. 192 a 196; Autuação Fiscal a fls.141 a 152 e Relatório de fiscalização a fls. 136 a 142.

O lançamento (fls. 141/152) inicial exigia R\$ 512.139,93 de IRPF; R\$ 1.152.314,3 de multa de ofício de 225%; R\$ 255.405,03 de multa isolada, e encargos legais, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, anos-calendário de 2003 e 2004.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, reduziu a multa de ofício para 150%, na importância de R\$ 768.209,89.

O relatório de fiscalização de fls. 136 a 142 nos dá conta que se trata de “dados relativos às transações financeiras foram obtidos com base em documentação, apreendida, no início de 2003, pela Promotoria Distrital de Nova Iorque (DANY), nos EUA junto a empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, que atuava como instituição financeira naquele país, sem a devida autorização dos órgãos governamentais. De acordo com o Relatório Técnico (Base de dados- IPL1026/03-SR/PR — Caso Banestado, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, *“a Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, administrando contas e subcontas correntes específicas em agências do JP Morgari Chase Bank”*”.

Conta ainda do relatório de fiscalização que ao autuado foi notificado para explicar a movimentação financeira e ficou-se inerte.

Nas razões de recurso sustenta preliminar de quebra do sigilo bancário e ofensa a LC 105/2001 e, no mérito que a que a simples movimentação financeira no exterior não representa rendimento tributável obtido no exterior.

Insurge-se contra a taxa Selic, a multa isolada do carnê – leão e a multa agravada de 150%, dizendo que não causou qualquer omissão ou sonegação ou mesmo embaraço à fiscalização, tanto que o relatório de encerramento de ação fiscal descreve:

Por outro lado, no curso da ação fiscal, recebemos a representação fiscal da DRF- Foz do Iguaçu por meio da qual encaminhou cópia de documentação recebida no curso da ação fiscal Instaurada com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09106.002007.00408-7 junto ao contribuinte Ngail Dek Heong, onde constavam diversas transações financeiras e nas quais figuram em conjunto o contribuinte Hon Fai NG, ora fiscalizado, como beneficiário de 09 (nove) remessas de recursos ao exterior.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Sustenta apenas nas razões de recurso que são indevida a quebra do sigilo bancário, as multas e a taxa selic.

A quebra do sigilo foi feita por ordem judicial, conforme destacou a decisão recorrida. Confirma-se:

Em 29.04. 2004, em decisão no Processo nº 2004.7000008267-, O Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra de sigilo Bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar os documentos & mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da promotoria Distrital de Nova Iorque, relativamente às contas mantidas no MTB-CBC-Hud' son Bank, Safra Bank e Lespan. No item 26, da mesma decisão, o Juízo autorizou, também, O compartimento de todos' esses lados com a Receita Federal, Bacen e Coaf, para instruir as ,atividades específicas desses órgãos (fls. / 28/32).

Em 24/11/2004, Laura BillingS, Assistant District Attorney of the County ik

of New York, emitiu documento que autorizava representante do Congresso e da Polícia Federal brasileira a obterem cópia de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre os quais, constam nominados o MTB-CBC-Hudson Bank, Lespan e Safra Bank (fls. 26/27).

Observa-se, portanto, que todos os documentos que embasam o presente o lançamento foram obtidos pelo Congresso Nacional e pela Justiça Brasileira junto à Promotoria Distrital de Nova Iorque, que disponibilizo os dados financeiros, especialmente as transferências eletrônicas das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill. O fato de os ^ documentos terem sido extraídos de mídias eletrônicas, não invalida as informações relevantes para fins de apuração do fato gerador do IRPF. Em outras palavras, todas as cautelas relativas a obtenção e perícia das referidas mídias foram tomadas pelas autoridades envolvidas na elucidação dos fatos investigados pela denominada CPI do Banestado.”

O Recorrente nada aduziu sobre essa afirmação constante da decisão recorrida, insiste apenas na indevida quebra do sigilo bancário.

Conforma se vê não se cuida de quebra do sigilo bancário por ordem da administração fazendária, mas quebra do sigilo por ordem judicial, não infirmada pelo autuado recorrente. .

Dessa forma, não há qualquer ofensa ao art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, ficando rejeitada a preliminar e passando-se ao exame do mérito.

No mérito não nega e nada aduz no sentido de comprovar a origem dos rendimentos apurados pela fiscalização.

Insiste apenas na exclusão ou redução da multa e da taxa Selic.

A decisão recorrida cancelou a multa isolada de 50%. Que o acusado a redução da multa de 150% para 75%, dizendo que colaborou com a fiscalização.

De fato, não houve colaboração, mas o autuado respondeu a notificação explicando que teria dificuldade em obter os informes pedidos pela fiscalização em razão de se tratar de o operação internacional e antiga.

Não bastasse essa informação do autuado, vemos que a fiscalização não necessitou de outros elementos para lavrar a autuação. Todas as informações necessárias à apuração e o lançamento tributário pela presente autuação foram obtidas com a quebra do sigilo bancário e fiscal do acusado, por ordem judicial.

Dessa forma, embora não tenha existido efetiva colaboração com a fiscalização, não vemos motivo suficiente para agravar e qualificar a penalidade, se as informações estavam disponíveis a fiscalização fazendária.

Com isso, não se mostra razão para agravar e qualificar a penalidade e exigência deve ser cancelada, com a manutenção da multa de ofício apenas.

A taxa Selic não possui reparos e deve ser mantida.

Ante o exposto, **conheço do recurso**, rejeito a preliminar de quebra do sigilo bancário e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para desagravar e desqualificar a penalidade, reduzindo-a ao percentual a multa de ofício de 75%.

Odmir Fernandes - Relator